



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

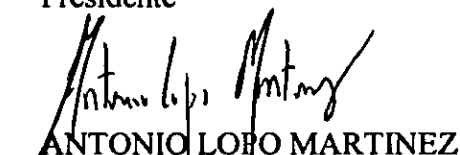
Processo nº 13847.000149/2001-78
Recurso nº 157.887
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 104-02.075
Data 25 de junho de 2008
Recorrente JOSÉ MARIA FARIA
Recorrida 3ª.TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA FARIA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSÉ MARIA. FARIA, foi lavrado auto de infração de fls. 02 em decorrência de revisão de sua declaração de ajuste referente ao exercício de 2000, ano calendário de 1999, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 1.999,22, multa de ofício no valor de R\$ 1.499,41 e juros de mora calculado até 10/2001 no valor de R\$ 465,81.

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração: rendimentos tributáveis para R\$ 28.723,75; desconto simplificado para R\$ 5.744,75; rendimentos isentos e não tributáveis para R\$ 2.611,25 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva para R\$ 2.087,97.

Em impugnação de fls. 1 alega o contribuinte, em síntese, que os rendimentos em questão são isentos do imposto em razão de se tratar de proventos de aposentadoria e que o contribuinte sofre de cardiopatia grave conforme laudo médico que anexa ao processo.

Em 15 de janeiro de 2007, os membros da 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II, proferiram o Acórdão 17.240, de 15 de janeiro de 2007 que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IRPF*

Exercício: 2000

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Por não preencherem os requisitos previstos na legislação de regência devem os documentos apresentados em favor da isenção pleiteada ser rejeitados.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 09/02/2007, conforme AR de fls. 49, o contribuinte, se mostrando irredutível, apresentou, em 09/03/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 50/51, reiterando as razões da sua impugnação, bem como apresentado o Laudo Pericial de fls. 52.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram reclassificados rendimentos do recorrente de isentos para tributáveis.

O recorrente apresenta os documentos de fls. 52 como instrumento para justificar o lançamento. Entretanto o referido documento é precário na medida em que não apresenta os requisitos formais que se esperaria de um documento dessa natureza. Trata-se de uma cópia, ajustada a mão com riscos para definir as linhas. A parte que se refere a data a partir de quando foi contraída a moléstia grave foi incluída com caneta diferente da letra datilografada.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada quando do recurso, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

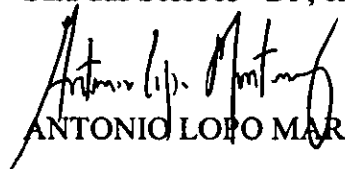
1 - Examine a documentação na fase recursal, manifestando-se quanto à sua veracidade;

2 - Realize intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

4 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de junho de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ